



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 00023

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de fevereiro de 2017

Ano 1

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site:
Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2017/SRP

OBJETO: prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, mecânica, elétrica, eletrônica, lanternagem, alinhamento, balanceamento, funilaria, borracharia, estofaria, pintura, vidraçaria, dentre outros, e com o fornecimento de peças novas genuínas ou originais, quando for o caso, de veículos automotores pertencentes à Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

INTERESSADO: Centro Car Centro Automotivo Ltda/CNPJ 21.304.140/0001-23

ASSUNTO: Pedido de Esclarecimentos.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, devidamente assistida pela Assessoria Jurídica, vem manifestar-se nos termos seguintes, tendo em vista questionamento, formulado por licitante ao Edital da Licitação em epígrafe, cujo texto se reproduz abaixo.

Licitante – em 20/01/2017:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº003/2017

Presidente Tancredo Neves-Ba, 06/02/2017.

*À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES-BA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
ILUSTRÍSSIMO ANTONIO JORGE MACHADO PEREIRA
Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017*

CENTRO CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.304.140/0001-23, com sede na AV BRASIL, nº731, Centro na cidade de Presidente Tancredo Neves, estado da Bahia por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de I M P U G N A R Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 24.2.4, alínea C e item 24.2.8.1 que vem assim redacionada:

**24.2.4. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:*



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site:
Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

c) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial concernente na apresentação de Certificado de Licença Ambiental, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.605/98 e Resolução do Conama 237/97, art. 8º, inciso III e art. 10 pertinente ao ramo de atividade exercida, com expressa referência ao estabelecimento da licitante onde os serviços serão executados.

24.2.8.1. Em se tratando de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, havendo alguma restrição na comprovação fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

Sucedem que tais itens são manifestamente ilegais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que os licitantes apresentem Licença ambiental para o exercício de atividades que não possuem exigência legal para tal, se afastando de atingir um dos principais objetivos da Administração Pública, que é o de obter a proposta mais vantajosa para administração, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Lei Federal nº 9.605/98 e Resolução do Conama 237/97, art. 8º, inciso III e art. 10 citados no edital como fundamentos para exigência de licença ambiental, não possuem nenhuma referência com o objeto do presente certame, sendo que em seu anexo I, a Resolução Conama 237/97, lista todas as atividades que estarão sujeitas a Licenciamento ambiental, e em seu rol não consta as atividades constantes do objeto do pregão em comento, ao fazer alusão a atividades da indústria mecânica o aludido anexo I, cita a fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície, o que em nada se assemelha à Revenda de tais Produtos com ou sem prestação de serviços inclusos. Dessa forma, fica evidente que a exigência de Licença ambiental seria pertinente, se houvesse a produção de produtos mecânicos, no entanto a revenda de tais produtos não carece de licenciamento ambiental, Vislumbra-se dessa forma uma exigência



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site:
Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

sem amparo legal, que em nada contribui para que o processo licitatório atinjam seus principais objetivos.

Com relação ao item 24.2.8.1, a estipulação de dois dias úteis para apresentação de documentos relativos a regularidade fiscal, apresentam duas ilegalidades, a primeira no tocante ao prazo, que deve ser de 5 (cinco) dias úteis e não de 2 (dois) como consta no Edital, a segunda diz respeito à extensão de documentos pois não apenas a regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte gozará de tal benefício, o parágrafo 1º do artigo 43 da LC 123/06, foi alterado para abarcar a regularidade trabalhista, em alteração introduzida pela LC 155/2016, ficando com a seguinte redação: "

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal. Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despendendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente com efeito para:

- declarar nulo os itens atacados;*
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º do art. 21, da Lei nº 8.666/93.*

Nestes termos

P. Deferimento

Presidente Tancredo Neves, 06 de fevereiro de 2017

*Paulo Souza da Silva
CENTRO CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA – ME
CNPJ/MF sob nº 21.304.140/0001-23*

Resposta:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000023

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de fevereiro de 2017

Ano 1



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site:
Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital prevê como data de abertura dos Envelopes de Proposta e Documentos e Sessão de Lances Verbais o dia 08/02/2017, às 10h00min.

A Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002 não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório, mas o Decreto nº. 158/2013, no artigo 12, que regulamentou essa modalidade de licitação no Município de Presidente Tancredo Neves, estabeleceu que:

Art. 12 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

MAÇAL JUSTEN FILHO¹ ao comentar sobre o art. 12 do Decreto Federal nº 3.555, de 08.08.2000, com idêntico teor ao art. 12 do Decreto Municipal nº 158/2013, explica que "como regra, o particular deverá externar sua dúvida ou impugnação através de instrumento escrito. Nada impede que utilize de recurso eletrônico (e-mail) ou de fax".

No caso, o licitante valeu-se do e-mail e encaminhou impugnação em 06/02/2016 (segunda-feira), às 14h04min. O Setor de licitações, conforme disposição editalícia, funciona ao público, diariamente, das nos horários de 08h00min às 12h00min.

A Lei nº 8.666/93, fixa:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

No caso, tendo o pedido sido encaminhado quando já não havia mais expediente no setor, deve ter o prazo considerado como no primeiro minuto do expediente do dia seguinte, qual seja 07/02/2017.

JAIR EDUARDO SANTANA² ensina que:

"Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou

¹ Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 4ª Ed. Rev. e Atual. de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05, Dialética, 205, pág. 170.

² Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site:
Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110^º da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos”.

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **08/02/2017**, tendo a impugnação sido encaminhada depois do dia 03/02/2017, há de se reconhecer a sua **INTEMPESTIVIDADE**.

DA RESPOSTA PROPRIAMENTE DITA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Ainda assim, em consideração ao **direito de petição**, resguardado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal, passamos a análise pontual dos fatos e fundamentos ventilados na impugnação.

Conforme é sabido, durante a fase de planejamento das licitações a Administração Pública tem o dever de definir adequadamente o objeto de suas contratações de forma precisa, suficiente e clara, estabelecendo objetivamente em edital todas as características e especificações técnicas necessárias que individualizem o bem ou serviço almejado.

Aliás, essa é a determinação constante na Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”.

Nesse desiderato, é importante mencionar que a Administração Pública, por força de disposição constitucional, somente pode estabelecer exigências que sejam imprescindíveis à escorreta execução do objeto contratual, não se admitindo a fixação de critérios imotivados, que frustrem o caráter competitivo do certame ou que não sejam indispensáveis para a satisfação da necessidade a ser atendida com a contratação.

É o que determina o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, verbis:

“Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

³ Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se-á o dia do início e inclui-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site:
Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nesse sentido, é que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inc. I, veda expressamente a inclusão no edital de cláusulas ou condições que estabeleçam preferências ou distinções em face do domicílio dos licitantes ou comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, ou de qualquer outra circunstância considerada impertinente ou irrelevante para a escorreita execução do objeto, nos seguintes termos:

“Art. 3º. (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

De acordo com Marçal Justen Filho, *“o ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (...), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição”.*

Isso não significa, todavia, que a Administração Pública não pode prever exigências necessárias para garantir a melhor contratação possível em face de sua necessidade. O que não se admite é a fixação de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação por estabelecerem circunstâncias impertinentes ou irrelevantes na especificação do objeto a ser contratado.

Portanto, toda e qualquer exigência editalícia deve guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, cabendo à Administração Pública, mediante justificativa técnica adequada e suficiente, demonstrar a essencialidade de tais condições, sob pena de restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação.

No que se refere à qualificação técnica, a Lei nº 8.666/93, que atende subsidiariamente a o pregão, limitou expressamente os documentos possíveis de ser exigidos em licitações públicas, prevendo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

⁴ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 93



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site:
Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No caso da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores, há ***requisitos previstos em lei especial***, quais sejam a necessidade de apresentação de Certificado de Licença Ambiental, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.605/98 e Resolução do Conama 237/97, art. 8º, inciso III e art. 10 pertinente ao ramo de atividade exercida, com expressa referência ao estabelecimento da licitante onde os serviços serão executados.

Cumpra registrar que a Lista que instrui a Resolução CONAMA é meramente exemplificativa, sendo necessário o licenciamento ambiental de qualquer empreendimento cujas atividades sejam potencialmente poluidoras e que causem qualquer tipo de degradação ambiental, procedimento este considerado importante instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81).

A Lei Complementar nº 140/2011, alterou a Lei Federal nº 6.938/81, prevendo:

"Art. 10. A construção, instalação, ampliação e **funcionamento de estabelecimentos e atividades** utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou **potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.**

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

Em conformidade com a Lei nº 9.638 de 31 de agosto de 1981, o licenciamento ambiental é um de seus instrumentos e sua definição é expressa na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA:

"Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso." (CONAMA, 1997, p. 644).



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000023

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de fevereiro de 2017

Ano 1



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site:
Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

A Resolução CONAMA nº 237/97, atribui aos municípios à competência o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local⁵. No Município de Presidente Tancredo Neves há instrumentos legais que disciplinam a atividade de oficina, a saber: a Lei Municipal da Política Municipal do Meio Ambiente (Lei Complementar nº 009/2007, de 02 de abril de 2007) e a Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 013/2007, de 03 de abril de 2007).

O objeto da licitação é a seleção de proposta visando a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, mecânica, elétrica, eletrônica, lanternagem, alinhamento, balanceamento, funilaria, borracharia, estofaria, pintura, vidraçaria, dentre outros, quando for o caso, com o fornecimento de peças novas genuínas ou originais de veículos automotores pertencentes à frota de veículos da Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves.

Não há dúvidas que no cumprimento desta atividade econômica, o estabelecimento pratica diversas atividades que são potencialmente poluidores e capazes de causar degradação ambiental dependendo de prévio licenciamento ambiental. A oficina mecânica ao retirar peças danificadas, componentes e circuitos elétricos, óleos, fluidos, graxas, dentre outras inúmeras ações que exigem a destinação final de resíduos, além de emissões de sons que exigem do poder público cautelas para a sua contratação, sob pena de incidir na prática ato irregular.

A Lei 6.938/81 determina a necessidade de licenciamento para as atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, atividades estas listadas na Resolução Conama 237/97, mesmo aquelas não relacionadas, mas com potencialidade de impactos semelhantes também têm o dever de fazer o licenciamento e a regularização ambiental. No Estado da Bahia, a competência para licenciamento ambiental, Autorização e Regularização Ambiental são realizadas através do SEIA - Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos ou, diretamente, nos Municípios habilitados para Gerenciamento Ambiental Compartilhado.

O Estado da Bahia para disciplinar o assunto usou da Resolução CEPRAM Nº 4.327, de 31 de outubro de 2013 que dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas formas, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/2011, e dá outras providências.

Essa Resolução fixa:

"Art. 3º Os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sujeitos ao licenciamento ambiental serão enquadrados em classes, com base no porte e potencial poluidor, conforme disposto no artigo 109 do Regulamento da Lei

⁵ Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site:
Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

Estadual nº 10.431/2006 , aprovado pelo Decreto Estadual nº 14.024/2012, com as alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 15.682 de 19 de novembro de 2014.

Parágrafo único. A classificação de empreendimentos e atividades obedecerá à seguinte correspondência, de acordo com a tabela classificatória:

I - Classe 1 - pequeno porte e pequeno potencial poluidor;

II - Classe 2 - médio porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e médio potencial poluidor;

III - Classe 3 - médio porte e médio potencial poluidor;

IV - Classe 4 - grande porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e alto potencial poluidor;

V - Classe 5 - grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e alto potencial poluidor;

VI - Classe 6 - grande porte e alto potencial poluidor."

No Art. 4º, inciso XV da Lei Complementar nº 009/2007, de 02 de abril de 2007, o legislador municipal cuidou de conceituar Licença Ambiental como sendo o "ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, implantar, operar e alterar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental".

A Lei Complementar nº 009/2007, de 02 de abril de 2007 fixa:

Art. 22. É de competência do órgão Ambiental Municipal a exigência de elaboração dos EIA/RIMA para o licenciamento de atividade de âmbito local, potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município, bem como aquelas que lhe forem atribuídas por convênio pelo órgão ambiental do Estado.

§ 1º Quando a atividade ou empreendimento não for potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, serão definidos pelo Órgão Ambiental Municipal os Estudos Ambientais necessários à informação e instrução do processo de licenciamento.

§ 2º Os Estudos Ambientais relativos ao EIA e seu respectivo RIMA serão examinados e deliberados pelo COMAM.

O Município de Presidente Tancredo Neves realiza desde o dia 16/11/2015 o Gerenciamento Ambiental Compartilhado com o Estado da Bahia, sendo considerado capaz de proceder ao licenciamento ambiental até o Nível 3, conforme se constata em Consulta à Secretaria Estadual de Meio Ambiente através do Link <http://www.meioambiente.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=162>

Os agentes poluidores presentes em uma oficina mecânica são basicamente 4 elementos, sendo eles:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site:
Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

- Emissões gasosas: são considerados os compostos voláteis e materiais particulados oriundos de atividades realizadas com os veículos.
- Poluição sonora: ruído audível, fora dos limites da empresa. Onde este pode ser oriundo das atividades de lanternagem e/ou compressores e sistema de exaustão.
- Efluentes líquidos: efluentes com presença de óleo sólidos sedimentáveis e detergentes, gerados no processo de lubrificação, troca de óleo, lavagem geral e cabine de pintura. Pode-se considerar também existe o efluente sanitário, com destaque para o uso expressivo de emulsões oleosas nas operações de oficinas;
- Resíduos diversos: óleo lubrificante usado ou contaminado.

Tanto é que a Lei Complementar nº 009/2007, de 02 de abril de 2007, sobre as atividades das oficinas, dispôs:

Art. 115 –

(...)

§ 2º - Não serão considerados lixo os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de cocheiras ou estábulos, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.

(...)

Art. 121. Compete ao Órgão Ambiental Municipal:

(...)

III. impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

Daí, porque exigir-se dos participantes da licitação da oficina que venha a prestar serviços de manutenção de veículos a licença ambiental.

Entre as atividades desenvolvidas em uma oficina mecânica, há a atividade de destino final de diversos resíduos sólidos, muitos destes os principais poluentes de origem industrial capazes de degradar o meio ambiente estão o petróleo e seus derivados no qual em contato com a água, esses produtos formam uma emulsão de fácil propagação e difícil remoção.

O óleo presente na água forma na superfície do corpo d'água é um filme flutuante insolúvel que impede a transferência de oxigênio do ar para a água, aumentando a carga orgânica e corpos d'água e degradando-os.

Para controle e armazenamento dessas substâncias perigosas como o óleo lubrificante, a NBR 12235/1992 define que é necessário uma contenção temporária, autorizada pelo órgão ambiental competente para ser encaminhado a reciclagem, recuperação ou disposição final adequada, atendendo as condições básicas de segurança.

De acordo com ABNT NBR 10004:2004 a definição de periculosidade de um resíduo é quando: Característica apresentada por um resíduo que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto-contagiosas, pode apresentar: a) risco à saúde pública, provocando mortalidade, incidência de



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 00023

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de fevereiro de 2017

Ano 1



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site:
Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

doenças ou acentuando seus índices; b) riscos ao meio ambiente, quando o resíduo for gerenciado de forma inadequada.

É indubitável, que toda oficina mecânica está sujeita à legislação ambiental estadual e municipal, especialmente em relação às emissões atmosféricas, efluentes líquidos, disposição de resíduos sólidos e pressão sonora.

Em uma oficina mecânica a maioria dos resíduos gerados são classificados como perigosos ou resíduos Classe I que são aqueles resíduos sólidos ou misturas de resíduos que tem características de inflamabilidade, corrosividade, toxicidade e outros, conforme a ABNT NBR 10004:2004, e há também a emissão de hidrocarbonetos que são gases e vapores resultantes da queima incompleta e evaporação de combustíveis, também muito prejudiciais ao meio ambiente.

A gasolina e óleo diesel são misturas complexas de mais de 200 hidrocarbonetos, obtidos da destilação e craqueamento do petróleo. A gasolina é constituída por hidrocarbonetos mais leves (cadeias com 5 a 12 átomos de carbono) enquanto o óleo diesel contém uma proporção maior de hidrocarbonetos um pouco mais pesados (6 a 22 átomos de carbono).

Dessa maneira, a gasolina apresenta maior solubilidade, maior volatilidade e menor viscosidade do que o óleo diesel, fatores esses que, somados, conferem à gasolina uma maior mobilidade no solo e, conseqüentemente, um maior potencial de impacto ambiental.

Há estudos que dos hidrocarbonetos constituintes da gasolina e do óleo, os que causam maior preocupação são os compostos aromáticos, principalmente o benzeno, o tolueno, o etilbenzeno e os xilenos. Esses compostos são poderosos depressores do sistema nervoso central apresentando toxicidade crônica, mesmo em pequena concentração (da ordem de ppb- parte por bilhão) sendo o benzeno o mais tóxico deles, enquanto o padrão de portabilidade sugerido pelo Ministério da Saúde é de 5 ppb (equivalente a 0,005 mg/l), sua concentração dissolvida em água em contato com a gasolina pode chegar a 30.000 ppb.

Na senda deste entendimento, é inequívoca a necessidade de exigir-se das participantes provas de que se encontram regulares com a legislação ambiental e, em especial, possuam licença ambiental, na forma da legislação federal, são consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, atividades estas listadas na Resolução Conama 237/97 ou não, mas com potencialidade de impactos semelhantes.

No que se refere ao prazo de regularização das pendências fiscais e trabalhistas pela Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, de fato houve erro no Edital, sendo de 05 (cinco) dias úteis e não de 02 (dois) dias como constou. O erro no Edital não afeta a formulação das propostas, até porque a Lei Complementar nº 123/2016 e suas alterações se sobrepõem ao Edital.

Assim, objetivamente, decidindo a impugnação deve a mesma não ser conhecida por flagrante intempestividade.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000023

Estado da Bahia - terça-feira, 7 de fevereiro de 2017

Ano 1



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site:
Av. Adolfo Araújo Borges, s/n7 Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

Em atenção ao direito de petição, art. 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal, modificar de ofício o item 24.2.8.1 para alterar o prazo para regularização de pendências fiscais e trabalhistas de 02 (dois) dias para 05 (cinco) dias úteis, em razão do disposto no art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 155/2016.

Os presentes esclarecimentos não afetam a formulação das propostas, razão pela qual ficam mantidos na íntegra todas as demais disposições editalícias, mantida a data da sessão designada para o dia 08/02/2017 às 09h00min.

Esta decisão será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico www.airdoc.com.br/portalmunicipio/ba/pmpresidentetancredoneves/home, bem como remetida a todos os licitantes que adquiriram o referido edital por mensagem eletrônica.

Presidente Tancredo Neves, 07 de fevereiro de 2017.

Antonio Jorge Machado Pereira

Decreto nº. 016/2017, de 02/01/2017

Pregoeiro

Igor Coutinho Souza

OAB/BA 17.314